



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/200
7

proposição
Medida Provisória nº 339, de 2.006

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 9º DA MP 339/2006

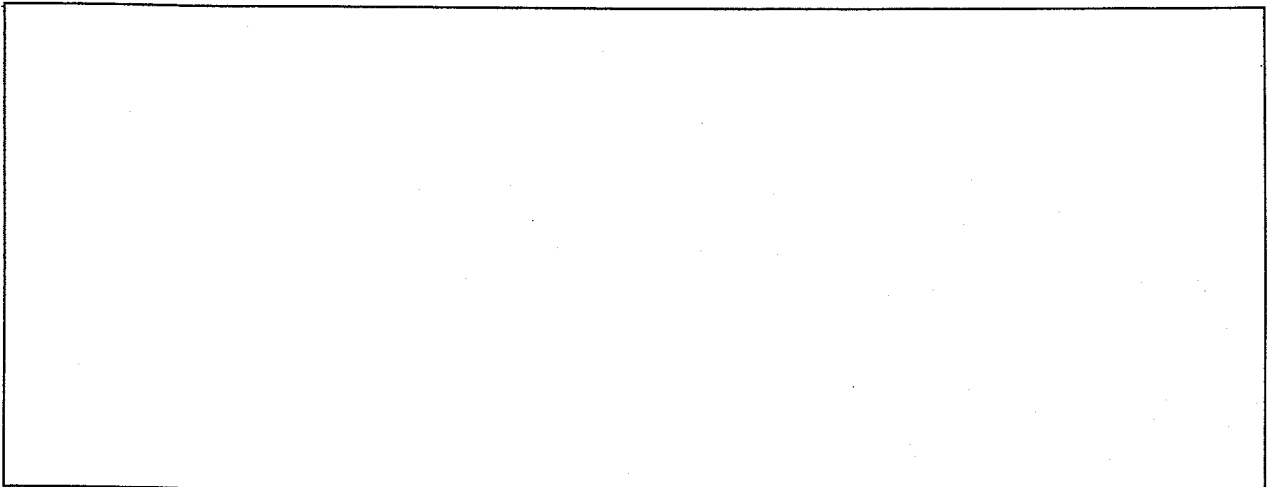
Acrescente-se um § 3º ao Art. 9º da MP 339/2006, com a seguinte redação:

"§ 3º Serão consideradas as matrículas das creches conveniadas que atendam as exigências do Art. 213 da Constituição Federal, para fins da distribuição de recursos do Fundeb."

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a creche, primeira etapa da educação infantil, ainda é assumida pela grande maioria dos municípios brasileiros por meio de convênios, e, assim, não será justo que essas matrículas não sejam consideradas, tendo vista a distribuição de recursos, deixando um contingente significativo de crianças fora do Fundeb.





PARLAMENTAR

Attestado.
Antônio José Medeiros - PT/RS
Márcio
Machado
PT-AL

João Gonçalves Portela
Fátima Rosa

Paulo Thiago
PT-PE

